

# ABANDONO AFETIVO

## ENTREVISTA - PÁG. 4

O Ministro Moura Ribeiro, do STJ, aborda a importância do tema no ordenamento jurídico

## CAPA - PÁG. 9

Da decisão paradigmática de 2012 aos dias atuais: como o assunto evoluiu no Direito das Famílias

## MATÉRIA - PÁG. 14

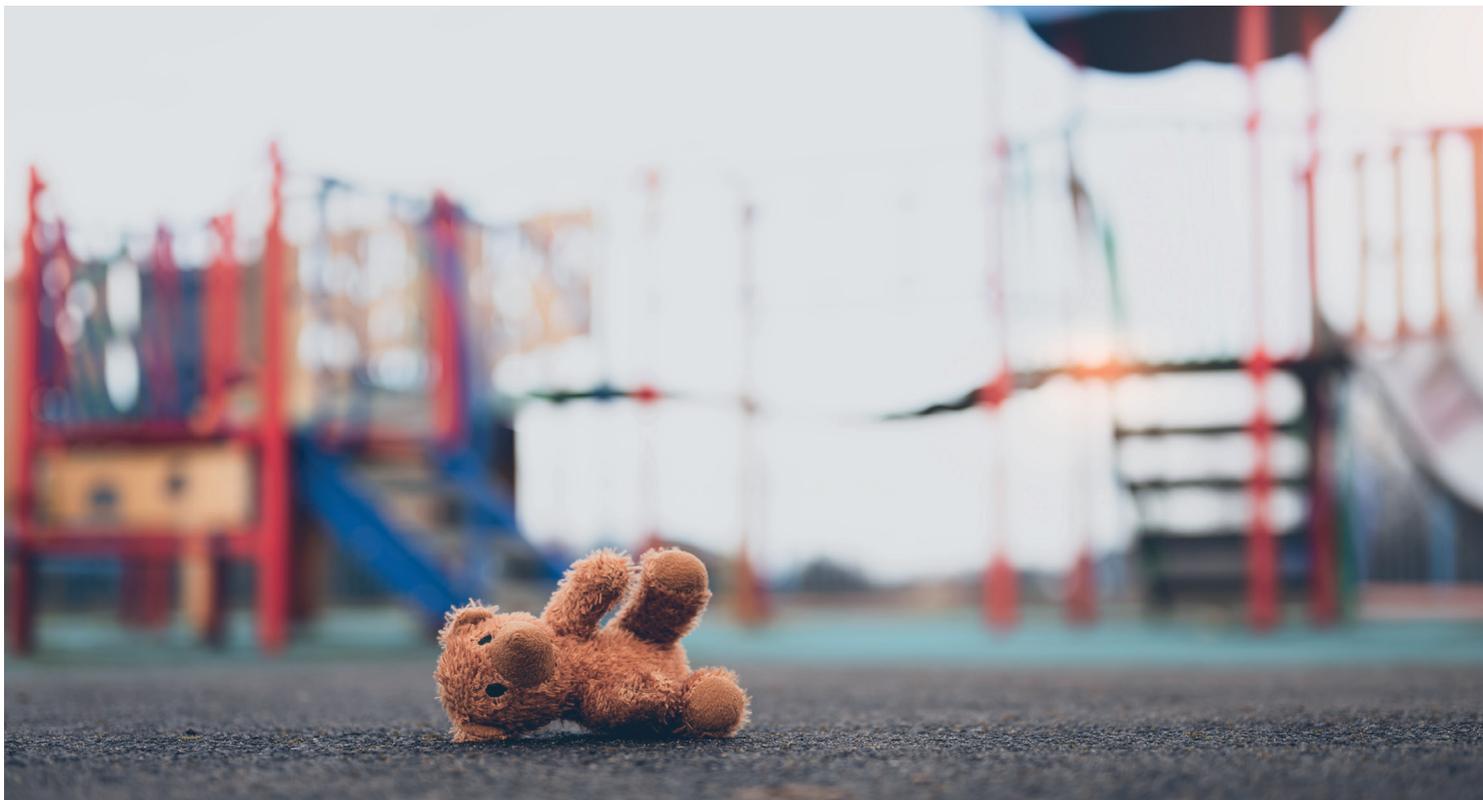
Casos de desfiliação, suspensão de convivência e a ausência de uma legislação específica

## MATÉRIA - PÁG. 19

Abandono afetivo de pessoas idosas e a possível repercussão no Direito das Sucessões



# AUSÊNCIA E CONSEQUÊNCIA



*“Amar é faculdade, cuidar é dever.”*

[Ministra Nancy Andrighi, do Superior Tribunal de Justiça – STJ, no histórico julgamento do Recurso Especial – RESP n. 1.159.242/SP, de 24 de abril de 2012]

Foi com a frase acima que o abandono afetivo se tornou, há 12 anos, um assunto definitivo do Direito das Famílias. A decisão pioneira reconheceu a necessidade de reparação civil pela ausência de cuidado na relação de um pai com uma filha, que recorreu à Justiça para conseguir a indenização. Desde então, o tema evoluiu na doutrina e na jurisprudência e ainda desafia os profissionais da área.

Em decisão histórica de 2004, a 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais – TJMG, já havia reconhecido tal possibilidade. “A dor sofrida pelo filho, em virtude do abandono paterno, que o privou do direito à convivência, ao

amparo afetivo, moral e psíquico, deve ser indenizável, com fulcro no princípio da dignidade da pessoa humana”, ressaltou o relator, Desembargador Unias Silva (Apelação Cível n. 408.550-5).

Diretor nacional do Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM, o advogado **Rolf Madaleno** avalia que o abandono afetivo é um tema relativamente recente no Direito brasileiro. “Pouco se falava a respeito disso, mas uma visibilidade maior surgiu a partir das ações propostas para haver indenização por conta deste abandono afetivo. Os tribunais inicialmente negavam, dizendo que não se pode obrigar ninguém a amar.”

Por isso, a decisão do STJ, há 12 anos, foi emblemática. “Disse que se tratava de um dever obrigatório de cuidado que os pais devem ter em relação aos seus filhos. Assim, a visão sobre a indenização começou a mudar de figura. Com uma nova configuração, os tribunais passaram a reconhecer a possibilidade da indenização.”

## CASOS SÃO COMPLEXOS

O especialista nota que o abandono afetivo, por vezes, acontece de forma espontânea, após relações fugazes entre os genitores ou relacionado ao fim conturbado de um relacionamento entre eles. Há ainda casos de alienação

---

parental, em que um dos pais promove o afastamento do antigo companheiro.

---

**"Perdem sempre os filhos, pela atitude egoísta da mãe ou do pai"**

**Rolf Madaleno**

---

"Perdem sempre os filhos, pela atitude egoísta da mãe ou do pai. A jurisprudência tem tratado isto de uma forma material, com a indenização. No passado, os tribunais diziam que não se pode obrigar ninguém a amar. Penso que, se não amarem, pode-se, sim, obrigar as pessoas a conviverem com seus filhos, porque isso é uma obrigação, é o famoso dever de cuidado", opina Rolf.

O jurista recorda de casos marcantes em sua vida profissional. "Em um deles, o juiz negou um pedido da avó de regulamentação de visitas, numa época em que avós não tinham direito de convivência, dizendo que não se podia obrigar os netos a amarem a avó. O tribunal reformou a sentença, entendendo que, se não pode obrigar a amar, tudo que o Judiciário não pode fazer é deixar de tentar."

Outro cliente descobriu ter uma filha quando esta já estava com 25 anos de idade. "A primeira coisa que ele disse quando a viu pela primeira vez foi que roubaram dele os primeiros 25 anos de convivência com uma filha que ele nem sabia que existia, porque, se soubesse, certamente teria exercido a função do pai."

Os casos indicam a complexidade do tema, segundo o advogado. "Chegamos a um grande nível de demandas, em que se pede indenização por aban-

dono afetivo e, ainda, que seja desfiliação para não mais carregar o nome do pai. Tudo isso são demonstrações de ressentimento, de sofrimento, de profunda dor. Talvez tenhamos que buscar outras soluções e formas de resolver o vazio das pessoas nessas situações de abandono."

"Não sei se a história vai registrar como melhor solução processos de indenização e desfiliação. Muitas dessas pessoas que foram abandonadas externam o ressentimento, mas muitas outras uma vontade enorme de poder, em um dia, ainda que adultas, recuperarem esses vínculos que, em algum momento, deixaram de existir", pontua Rolf Madaleno.

### **VALORIZAÇÃO JURÍDICA DO AFETO**

Membro do IBDFAM, a advogada **Aline Biasuz Suarez Karow** é autora do livro "Abandono afetivo: valorização jurídica do afeto nas relações paterno-filiais". Segundo a especialista, o afeto rege as relações familiares e, por isso, alcançou o status de princípio essencial do Direito das Famílias brasileiro.

"Isso porque cabe ao Estado, na figura do ordenamento jurídico, fazer a leitura dos valores eleitos como sagrados pela sociedade atual e pelas suas famílias e, conseqüentemente, valorá-los juridicamente, a fim de que tenhamos decisões que autenticuem o que realmente é o pilar das famílias contemporâneas: o afeto."

Ela explica: "De uma sociedade patriarcal, berço do Direito de Família e das legislações até então existentes, as quais até bem pouco tempo, o patrimônio definia e regia o Direito de Família no Brasil, havendo a prevalência de interesses eminentemente patrimoniais em relação aos afetivos, passa-se a uma absoluta mudança de eixo, em que agora o Direito olha

para a pessoa humana e sua dignidade, calcado nos direitos fundamentais como bússola de normatização e conseqüentemente valorização do afeto como elemento preponderante de decisões".

Para Aline, o afeto nasce como valor jurídico e "debuta" com a tese do abandono afetivo, chancelada pela sua procedência, por meio da decisão do STJ em 2012. "Ficou claro que as decisões jurídicas anteriores e seus argumentos eram meramente políticos e antijurídicos."

"Prevaleceu a ciência jurídica por meio da coragem dos advogados pioneiros que, lendo lucidamente a realidade, constataram afronta jurídica a direitos subjetivos e bateram às portas do Poder Judiciário para dar o que era de direito: a justa reparação, muitas vezes mais psíquica do que financeira."

---

**"O desamor por quem tem obrigação legal não pode ser aceito na nossa sociedade e muito menos banalizado por uma cultura de aceitação comportamental"**

**Aline Karow**

---

Nesses 12 anos, houve uma evolução, segundo Aline. "O desamor por quem tem obrigação legal não pode ser aceito na nossa sociedade e muito menos banalizado por uma cultura de aceitação comportamental."

"É como marcas pontuais e palpáveis da evolução desse instituto, além da ação indenizatória como consequência jurídica do ato ilícito, tem-se advogado a tese da 'indignidade', em que se considera o causador do ato ilícito

indigno e, por isso, exclui-se o genitor de expectativa de direito com relação à herança, de alimentos e amparo em caso de idade avançada e até a alteração do registro civil com a exclusão do mesmo da certidão de nascimento.”

## PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS

Em seu livro, Aline Biasuz Suarez Karow aponta pressupostos específicos para reconhecimento da responsabilidade civil por abandono afetivo. “O sujeito passivo da demanda poderá ser tanto o pai quanto a mãe, biológico ou registral, ou ainda um terceiro que detenha formalmente a guarda da criança”, destaca.

Ela também cita como “requisitos” para os casos: “O reconhecimento da paternidade, maternidade ou do encargo de guardião, por meio da certidão de nascimento ou termos judicial de guarda; o reconhecimento público da paternidade por meio de atos inerentes a sua função; e que não haja na vida da criança outra pessoa que assuma a função paterna ou materna”.

E ainda aponta como determinante: “Se esta figura substituta cumpriu com a função da figura ausente, eximindo o menor de danos, logrando êxito em não apenas amenizar, senão que preencher o vazio deixado pelo substituinte, ou, se pelo contrário, deixou mais evidente e latente a ausência do pai ou da mãe”.

“Estes danos podem ser comprovados de diversas formas, por meio de prova pericial, prova testemunhal, prova documental ou mesmo por intermédio do depoimento sem dano e até de prova emprestada de outros processos, como execuções alimentícias, execução das visitas, ação de tutela inibitória em face da prevenção de danos etc.”

A especialista ainda aponta que deve restar demonstrado que não houve obstáculo imposto por terceiros para que a relação afetiva pudesse se dar de forma plena. Além disso, se o sujeito passivo tentou transpor as barreiras impostas por terceiros, e se ainda assim estas restaram intransponíveis.

“Para que se conclua pelo dever do genitor indenizar, pode haver a concorrência de outras circunstâncias, nas quais, in casu, por meio das provas produzidas, haverá o discernimento de qual circunstância predominou e/ou influenciou a ponto de gerar danos ao menor.”

Ela ressalta que o termo de guarda compartilhada não exime um dos genitores de ser sujeito passivo no processo, desde que demonstrada a sua inércia e omissão. É preciso ainda apontar quais as situações reiteradas e cotidianas de desprezo, humilhação, rejeição, apatia, descaso, desídia, negligência são aptas a gerar indenização por abandono afetivo.

“No Brasil, por questões históricas e devido à cultura do patriarcado, a genitora era aquela que se fazia a responsável afetivamente pelos filhos enquanto o genitor seria o provedor materialmente falando”, destaca Aline. A advogada frisa, porém, que o abandono afetivo não é um tema essencialmente vinculado ao gênero.

Ela aponta: “Com o advento da Constituição Federal de 1988, houve a equiparação normativa dos gêneros, atribuindo não apenas aos cônjuges em seus papéis, mas aos genitores a igualdade de participação e aporte no sustento e criação dos filhos menores”.

“Nos últimos anos, com mudança comportamental da sociedade, os pais têm buscado a Justiça para terem maior espaço na criação dos filhos e em muitos casos têm-se responsabilizado de forma solitária pela criação da prole, e sim, em

algumas situações há o abandono afetivo por parte da genitora, muito embora em escala menor do que o genitor.”

## DIVERGÊNCIAS NA JURISPRUDÊNCIA

Segundo a advogada **Grace Costa**, membro do IBDFAM e autora do livro “Abandono afetivo: indenização por dano moral”, ainda há divergências sobre o assunto, tanto na doutrina quanto na jurisprudência do Direito das Famílias.

“Por meio de pesquisa realizada na base de jurisprudência do STJ, é possível observar a divisão de entendimento do próprio tribunal. De um lado, julgamentos nos quais há como fundamento que o abandono afetivo, em regra, não gera o direito à compensação por dano moral, mas que ocorre tão somente em casos excepcionais, nos quais é preciso comprovar a ocorrência de ilícito civil, ou seja, situações que ultrapassem o mero dissabor da vítima.”

Ela destaca: “Para esta mesma corrente, não há dever jurídico de cuidar afetuosamente, e que o dever de cuidado compreende o dever de sustento, guarda e educação dos filhos. Logo, conclui, que se estes deveres estão cumpridos, o abandono afetivo não configura dano moral indenizável”.

A advogada aponta um outro lado: “Há julgamentos que esclarecem que a possibilidade da compensação por dano moral consiste na fundamentação de que tal condenação decorre da negligência parental do cuidado, do descumprimento do exercício da paternidade responsável, inclusive que tal dever jurídico não é afastado pela simples prestação de alimentos”.

## MONETIZAÇÃO DO AFETO

“A doutrina que se opõe à compensação por dano moral, basicamente, argumenta que o abandono afetivo não caracteriza ato ilícito, que não é possível exigir que alguém

---

ame, tenha afeto por outrem, logo, a aplicação da sanção pecuniária em razão do abandono afetivo consiste em monetização do afeto”, explica Grace Costa.

Em contrapartida, ela ressalta: “A doutrina que defende a indenização esclarece que a negligência e a omissão de um pai em prestar o devido cuidado e em proporcionar a assistência material, moral, psíquica, social, educacional e afetiva ao filho enquanto criança e adolescente configuram ato ilícito, tendo em vista que há violação à norma legal e constitucional, assim como decorre a responsabilidade civil pela perda de uma chance, isto é, a perda do direito à convivência familiar, a qual é essencial para o pleno desenvolvimento da personalidade”.

“Logo, a indenização não consiste em monetização do afeto, mas, sim, serve de alerta aos pais que não exercem o devido exercício do poder familiar, conscientizando-os de que poderão ser civilmente responsabilizados, garantindo-se, portanto, que crianças e adolescentes sejam assistidos e cuidados por seus genitores.”

---

**“A indenização não consiste em monetização do afeto, mas, sim, serve de alerta”**

**Grace Costa**

---

A obrigação de reparação de danos patrimoniais e extrapatrimoniais causados em virtude da ocorrência de ato ilícito pode advir de diversas relações jurídicas, inclusive das relações familiares, segundo Grace. A incidência do instituto da responsabilidade civil no âmbito das famílias foi corroborada pela decisão do STJ em 2012.

“Inviável é pensar que a família, como meio de realização de seus mem-

bras e de garantia da dignidade da pessoa humana, estaria desprotegida juridicamente, imune aos princípios da responsabilidade civil. Inclusive, o dano produzido por um membro da família a outro demonstra ser muito mais grave do que o provocado por um estranho, devido às relações de proximidade e de envolvimento entre os sujeitos.”

Ela destaca: “O afeto, embora não esteja mencionado expressamente no artigo 1.634 do Código Civil (Lei n. 10.406/2002), norma legal que enumera os deveres do poder familiar, consiste em valor jurídico incorporado no ordenamento jurídico brasileiro, inclusive em tal dispositivo, pois o dever de criação e educação representa a obrigação de os pais cuidarem dos filhos enquanto crianças e adolescentes, assistindo-os durante todas as etapas de desenvolvimento, de modo a contribuir para a adequada e saudável estrutura física, intelectual e psíquica”.

“O exercício do poder familiar deve visar ao melhor interesse da criança e do adolescente, tendo em mente a imprescindível aplicação da doutrina da proteção integral, prevista pelo Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei n. 8.069/1990) e confirmada pelo artigo 227 da Constituição da República. Logo, o dever dos pais não consiste tão somente em oferecer condições financeiras de assistir, criar e educar os filhos, mas também de lhes proporcionar presença materna e paterna, atenção, orientação, carinho, afeto e a indispensável convivência familiar assegurada pela Constituição.”

Hoje, fala-se da possibilidade de desfiliação, com exclusão de sobrenomes, por abandono afetivo. “Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome. Trata-se de direito da personalidade e da dignidade da pessoa humana, identifica a pessoa em todas as suas relações existenciais e patrimoniais,

e, o mais importante, o individualiza”, pontua Grace.

“Desse modo, a falta de vínculo afetivo, a ausência de pertencimento ao sobrenome que se assina podem causar grande desconforto, angústia e sofrimento psíquico. Considerando que o princípio da imutabilidade do nome é relativo, penso que o abandono afetivo consiste em justo motivo para exclusão do sobrenome”, defende.

### **PROTEÇÃO INTEGRAL**

O advogado **Charles Bicca**, membro do IBDFAM, é autor do livro “Abandono afetivo: o dever de cuidado e a responsabilidade civil por abandono de filhos”, entre outros que tratam do assunto. Ele explica como tais situações ferem a proteção integral que deve ser preservada a crianças e adolescentes.

“A doutrina da proteção integral estabelecida pelo artigo 227 da Constituição Federal e artigos 3º e 4º do ECA reconhecem as crianças e os adolescentes como sujeitos de direitos em condição peculiar e especial de desenvolvimento. E, dessa forma, além de gozarem de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, devem ter assegurados os específicos a essa condição, sendo respeitados e ouvidos sempre, com a mais absoluta prioridade. Lembro ainda que esse é um dever não somente da família, mas da comunidade, do Poder Público e da sociedade em geral.”

Ele cita que a Convenção sobre os Direitos da Criança, da Organização das Nações Unidas – ONU, o instrumento de direitos humanos com o maior número de ratificações de países na história universal, determina que a criança tem o direito de conhecer os seus pais e ser cuidada por eles. “Da mesma forma, a nossa Constituição Federal é muito clara ao afirmar, em seu artigo 229, que ‘os pais têm o dever de assistir, criar e

educar os filhos menores', sendo que o ECA, em seu artigo 19, estabelece ainda que é 'direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família'."

"O abandono afetivo fere todos esses direitos inerentes ao poder familiar, em especial, o dever de cuidado, que é o requisito mínimo a ser empreendido na vida de um ser humano em formação, e sua ausência pode causar feridas que, se não forem devidamente tratadas, podem 'infeccionar', causando graves sequelas que podem perseguir aquele adulto pelo resto da vida", defende o advogado.

---

## **"A dor de uma criança que espera por um sentimento, ainda que mínimo, de amor ou atenção, pode gerar distúrbios de comportamento"**

**Charles Bicca**

---

São diversas as consequências geradas pelo abandono afetivo parental. "A dor de uma criança que espera por um sentimento, ainda que mínimo, de amor ou atenção, pode gerar distúrbios de comportamento, de relacionamento social, problemas escolares, depressão, tristeza, baixa autoestima, inclusive problemas de saúde, entre outros devidamente comprovados por estudos clínicos e psicológicos."

"Temos pesquisas comprovando que filhos que sofrem tal negligência podem ter dificuldade para formar vínculos saudáveis com outras pessoas, sendo que tal malignidade psicológica se espalha por todo o seu sistema emocional, causando devastação interior, que em muitos casos pode ocasionar patologias psíquicas e danos cerebrais."

Ele pontua: "A experiência da rejeição causada pelos próprios pais na infância deixa um vazio existencial que impõe sofrimento e que tem um efeito negativo muito forte no desenvolvimento da personalidade das crianças e dos adolescentes, seres humanos em formação".

De acordo com o especialista, o abandono pode ocorrer mesmo com pais e filhos vivendo na mesma casa, "geralmente isolados por uma porta trancada de quarto, onde crianças e adolescentes vivenciam todas as formas de sofrimento socioemocional e mental".

"São casas onde não existe diálogo, confraternização, respeito, atividades em conjunto ou um mínimo de atenção, e na maioria dessas casas crianças navegam livremente pela internet e redes sociais sem a mínima supervisão dos pais. É uma falta absoluta de conexão e vínculos emocionais saudáveis."

## **DISCRIMINAÇÃO ENTRE FILHOS**

Um dos temas abordados por Charles Bicca, em seu livro, é a discriminação entre filhos. "Essa costuma ser uma regra em casos de abandono afetivo. Muitos filhos são deliberadamente rejeitados por serem considerados 'fora do casamento', em geral, são revelados em ações judiciais de investigação de paternidade, e outros são esquecidos tão somente por serem de um casamento anterior, tornando-se órfãos emocionais de um dia para o outro."

"Muito embora o § 6º do artigo 227 da Constituição Federal de 1988 seja claro no sentido de que 'os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação', eu costumo dizer que o abandono nunca anda sozinho, pois está sempre acompanhado de um 'pa-

cote' de maldades, entre elas, a mais comum, a discriminação financeira."

Pais que abandonam, quase sempre irão prejudicar esses filhos financeiramente, segundo Charles Bicca. "Uma das formas bastante utilizadas é a transferência de patrimônio aos filhos preferidos das mais diversas formas. Muitos desses pais, com o intuito de privilegiarem a parte da prole que consideram como 'filhos legítimos', transferem para eles todo ou parte do patrimônio em forma de doação ou outras liberalidades, prejudicando os filhos que consideram de 'segunda classe'."

O advogado ressalta que a fraude à legítima no momento de tais liberalidades costuma ocorrer em casos de abandono afetivo. "Assim, filhos abandonados, muitas vezes, podem propor as devidas ações contra o doador discriminador para a preservação do patrimônio."

"O que se nota é a realização das mais diversas liberalidades disfarçadas de negócios reais, vendas inexistentes sem o conhecimento ou anuência dos herdeiros abandonados, e doações ilegais desrespeitando a parte indisponível, entre outros negócios simulados. Ou seja, além de sofrerem grave abandono moral e afetivo durante toda a vida, estão sob o risco de sofrerem um prejuízo de ordem material, que muitas vezes será irreversível."

Ele salienta: "Todo esse abandono deixa as crianças e os adolescentes bem mais vulneráveis diante das mais diversas situações de risco, tais como a violência física, sexual e psicológica. Tal omissão no cuidado com os filhos causa danos graves em toda a sociedade e não apenas na entidade familiar. E assim, devemos lembrar que a forma que escolhemos cuidar da infância diz muito sobre o futuro que queremos para o nosso país".